



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

LEI Nº 1.321/2017

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS/SAPEZAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS/ *Sapezal*, destinado a proporcionar ao contribuinte de tributos municipais a regularização de suas obrigações tributárias para com o município, por meio de recolhimento incentivado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A administração do programa será desempenhada pela Secretaria de Finanças e Orçamentos a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do Art. 5º I, alíneas “a” a “d” VII, desta lei, dentro do prazo definido no documento de Arrecadação Municipal – DAM, anexo à notificação.

Art. 3º O ingresso no Programa referido nesta lei, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável tributário, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais, com exceção daqueles relativos ao imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI e alienação de bens.

Art. 4º O Programa abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável legal, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros decorrentes de obrigação acessórias, inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. O REFIS/*Sapezal* abrange créditos de impostos, taxas, multas por infração e encargos moratórios, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

1503/2017 à 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

Recebido em 16/03/17
Protocolo CMS/nº 093/17
08:50
Nilma Lopes Santana
Port. Nº 007/2001

Av. Antonio Andre Maggi, nº 1.400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 – Cep 78.365-000 Sapezal – Mato Grosso
e-mail: juridico@sapezal.mt.gov.br Site: www.sapezal.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

15/03/2013 à 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

Art. 5º Será concedida isenção sobre os débitos previstos no Art. 4º desta lei, observada as seguintes condições:

I - No programa REFIS/Sapezal, pode ser pactuado em até 30 (trinta) parcelas mensais sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal de Sapezal – UFS, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora, conforme os seguintes critérios:

- a) 100%, de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento em cota única ou em até 06 (seis) parcelas;
- b) 90%, de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70%, de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento entre 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 50%, de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento entre 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Os descontos referidos nas alíneas “a” a “d”, deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses valores, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§2º O sinal, assim considerado como o pagamento efetuado à vista, bem como as parcelas com vencimentos dentro do prazo estabelecido nas alíneas “a” a “d”, deste artigo, gozará dos descontos referidos nessa Lei.

§3º Durante a vigência do parcelamento, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nas alíneas deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista, devendo esta disposição observar o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, considerando o número de parcelas efetivamente pagas do(s) parcelamento(s) anterior(es).

§4º Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser convertido em UFS's, até a data do pedido do parcelamento, devendo incidir sobre as parcelas vincendas a taxa de juro de 1% ao mês, exceto para aquelas cujo vencimento se der no prazo e situação estabelecidos na alínea “a”, deste artigo.

§5º O pagamento antecipado da dívida parcelada dá direito ao desconto do juro referido no parágrafo 4º.

§6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- a) R\$ 20,00 (vinte e reais) para pessoa física, quando do parcelamento de débitos de IPTU;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, empresário ou microempresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

c) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento de taxas ou multa por infração relativa a descumprimento de dever acessório.

d) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento das demais obrigações.

§7º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento da totalidade do débito, vencido até 31/12/2016, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte ou responsável legal, que se encontre com exigibilidade suspensa e que, por sua opção venha a permanecer nessa situação.

§8º O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, de recurso administrativo e de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo seu pagamento junto ao setor de tributação, inclusive os depósitos judiciais que deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitido a inclusão no programa de recuperação fiscal de eventual saldo devedor, devendo o contribuinte ou responsável legal suportar às custas judiciais.

§9º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na Fonte e não recolhido aos cofres do município, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação.

§10 No que se refere aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, na forma do Art. 64 da lei Federal 9.532/97, ou conforme dispuser o regulamento.

§11 O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§12 Os débitos tributários não constituídos, incluídos no programa REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

Art. 6º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 5º, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Assessoria Jurídica do Município para inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, observada a garantia a que se refere o § 11 do Art. 5º, quando houver.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restarem uma ou duas parcelas para quitação do Programa.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
15/03/2013 à 11
Port. nº 001/2013
Maria Margareta Marques

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Art. 7º O débito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser objeto do programa REFIS, vedada a aplicação simultânea desta lei e de outras que aplicam incentivos de mesma natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei o saldo remanescente do parcelamento anterior será convertido em Unidade Fiscal de Sapezal – UFS, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão ao programa REFIS, atendidos os demais critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta Lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de adesão ao programa REFIS/*Sapezal* até 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado por Decreto a aplicação deste Programa pelo Poder Executivo, em uma única vez, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para situação prevista no inciso I, do Art. 5º, desta Lei.

§1º A adesão ao programa REFIS se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela ou parcela única, ficando automaticamente cancelados os benefícios quando o pagamento das referidas parcelas não se der até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em dívida ativa para ajuizamento da execução fiscal.

§2º A data de vencimento do sinal da primeira parcela ou parcela única, inclusive aquela decorrente das adesões ao programa REFIS, efetuadas no último dia de aplicação desse programa, observarão os prazos estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 10 O contribuinte ou responsável optante pelo programa REFIS será dele excluído, imediatamente, mediante simples ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - inadimplência, relativa a tributo abrangido pelo Programa;
- III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo programa e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos
- V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
15.10.2017 a 11
Port. nº 001/2013
Maria Margareta Marques

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecidas no município de Sapezal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa REFIS;

§1º A exclusão do contribuinte ou responsável tributário, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou com prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 11 O contribuinte ou responsável legal poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o município de Sapezal, permanecendo no programa REFIS, o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º O contribuinte ou responsável legal que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido indicando a origem respectiva.

§2º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o município não impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o TJ – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação fiscal, destinada à aplicação dos comandos desta Lei.

Art. 13 O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total dos créditos Tributários, relativos à Contribuição de Melhoria, anteriores a 31 de dezembro de 2016, aos sujeitos passivos com cadastro imobiliário municipal atualizado e que atenderem as seguintes condições cumulativamente:

I - Ser pessoa física

II - Detentora de único imóvel e desde que utilizado para uma das seguintes situações:

- a) Residência e domicílio familiar
- b) Moradia de portadores de necessidades especiais, doenças graves ou crônicas;
- c) Idosos(as) na forma da Lei Federal n.º 10741/03

III - renda mensal familiar inferior a 02 (dois) salários mínimo vigente

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
15/03/2013 à 11
Port. nº 001/2013
Maria Margarida Marques



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

IV - o valor venal do imóvel não ultrapasse a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§1º A veracidade das informações serão constadas mediante relatório circunstanciado após visita no domicílio do sujeito passivo, por Assistentes Sociais do Município, promovidos em caráter efetivo e acolhidas pela Prefeitura Municipal.

§2º A autoridade administrativa poderá exigir outros documentos que entender necessário para fundamentar o despacho que conceder a remissão.

§3º Os interessados deverão formalizar até a data improrrogável de 31 de julho de 2017, mediante requerimento protocolado no setor de Tributação, pedindo a remissão dos créditos tributários de Contribuição de Melhoria, acompanhado de cópia de documentos de identificação.

Art. 14 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 O poder Executivo poderá em 30 (trinta) dias, mediante Decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 17 Esta Lei não abrange as verbas pertinentes aos honorários advocatícios, eventualmente devidos.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 15 de março de 2017.


VALCIR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

15/03/2017 à 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques


